

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 022/2026 DE 11 DE MAIO DE 2026 DE AUTORIA
DO VEREADOR ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO – PODEMOS**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA PARA OBESIDADE
GRAVE, COM FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTOS ANÁLOGOS AO GLP-1, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LIDO EM ____/____/2026

ENCAMINHADO À ____/____/2026 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
____/____/2026 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS
____/____/2026 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Ano 2026 Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º 033, Liv. 027, Fls83v Em 11/05/2026. Às 18:35 min. _____ Assinatura do Funcionário	X Projeto de Lei ☐ Projeto de Lei Complementar ☐ Projeto de Decreto do Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção de Aplausos ☐ Moção de Pesar ☐ Emenda _____	N.º. ____/2026

Autor: Vereador ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO – PODEMOS.

PROJETO DE LEI N.º 022, DE 11 DE MAIO DE 2026

Institui o Programa Municipal de Assistência Terapêutica para Obesidade Grave, com fornecimento de medicamentos análogos ao GLP-1, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa Municipal de Assistência Terapêutica para Obesidade Grave, destinado ao acompanhamento integral e ao fornecimento de medicamentos análogos ao GLP-1 — incluindo semaglutida, tirzepatida e demais princípios ativos autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) — exclusivamente para pacientes com Índice de Massa Corporal (IMC) igual ou superior a 55, devidamente comprovado por avaliação médica especializada.

Art. 2º - Requisitos para ingresso no Programa:

A participação no Programa ocorrerá mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I.** ser munícipe residente no Município e apresentar comprovação de endereço atualizada;
- II.** estar regularmente cadastrado na Equipe de Saúde da Família (ESF) de referência;
- III.** possuir IMC igual ou superior a 55, considerado critério absoluto e indispensável;
- IV.** passar por avaliação médica completa, incluindo análise de risco cardiovascular, comorbidades associadas, limitações funcionais e histórico terapêutico;
- V.** submeter-se à avaliação nutricional e seguir plano alimentar individualizado;

- VI.** participar de acompanhamento psicológico regular, conforme indicação terapêutica;
- VII.** integrar-se ao Projeto Viver + Viver Melhor, quando recomendado pela equipe multiprofissional;
- VIII.** participar das atividades educativas, reuniões e orientações promovidas pela equipe multiprofissional;
- IX.** assinar o Termo Municipal de Consentimento e Responsabilidade;
- X.** autorizar, por escrito, a realização de registros fotográficos periódicos, destinados exclusivamente ao acompanhamento clínico, documentação técnica e avaliação objetiva da evolução terapêutica;
- XI.** autorizar o acompanhamento integral pela equipe multiprofissional, permitindo registros contínuos em prontuário clínico multidisciplinar.

Art. 3º - Do fornecimento da medicação:

O fornecimento de medicamentos análogos ao GLP-1 será condicionado à emissão de parecer técnico multiprofissional, contendo:

- I.** indicação clínica detalhada e fundamentada;
- II.** avaliação de riscos, contraindicações e critérios de segurança;
- III.** definição do plano terapêutico individualizado;
- IV.** reavaliação obrigatória a cada três meses;
- V.** determinação, pelo médico prescritor, do período total de tratamento, podendo este ser encerrado assim que o paciente atingir o objetivo terapêutico estabelecido no plano individual.

Art. 4º - Da equipe multiprofissional:

Após a aprovação desta Lei, a Secretaria Municipal da Saúde constituirá Equipe Multiprofissional Municipal específica, responsável pelo acompanhamento integral dos pacientes beneficiários do Programa.

§ 1º - A equipe multiprofissional será composta, no mínimo, por:

- I.** médico;
- II.** nutricionista;
- III.** psicólogo;
- IV.** educador físico;
- V.** assistente social;
- VI.** demais profissionais necessários ao manejo da obesidade grave, conforme avaliação técnica.

§ 2º - Compete à equipe multiprofissional:

- I.** realizar avaliações clínicas periódicas e monitoramento contínuo;
- II.** registrar integralmente, em prontuário próprio, a evolução do paciente;
- III.** emitir parecer técnico obrigatório;
- IV.** monitorar efeitos adversos, ajustar condutas e orientar o tratamento, manter documentação clínica, incluindo registros fotográficos autorizados;
- V.** acompanhar o período terapêutico definido pelo médico prescritor e comunicar ao profissional responsável quando o paciente atingir o objetivo clínico que possibilite a alta e o encerramento do tratamento.

Art. 5º - Deveres do paciente:

O paciente incluído no Programa deverá:

- I.** comparecer às consultas agendadas e avaliações periódicas;
- II.** cumprir rigorosamente o plano nutricional e o plano de atividade física;
- III.** comunicar imediatamente quaisquer sinais, sintomas ou efeitos adversos;
- IV.** participar das atividades educativas, reuniões e acompanhamentos multiprofissionais;
- V.** renovar o Termo de Consentimento quando solicitado pela equipe;
- VI.** permitir a realização de registros fotográficos periódicos, enquanto perdurar o tratamento;
- VII.** encerrar o tratamento quando houver alta terapêutica definida pelo médico prescritor, após o alcance dos objetivos clínicos estabelecidos.

Art. 6º - O descumprimento das orientações da equipe multiprofissional, bem como a ausência reiterada às consultas, avaliações ou atividades obrigatórias, poderá acarretar suspensão temporária ou definitiva do fornecimento de medicamentos.

Art. 7º - A execução do programa instituído por esta Lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, das normas do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos protocolos clínicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 11 de maio 2026.

ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Vereador – PODEMOS.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Barra do Garças/MT, o **Programa Municipal de Assistência Terapêutica para Obesidade Grave**, com fornecimento de medicamentos análogos ao GLP-1 (semaglutida, tirzepatida e outros autorizados pela Anvisa) para pacientes com Índice de Massa Corporal (IMC) igual ou superior a 55.

A justificativa para esta proposição assentase em razões de **saúde pública, dignidade humana, eficiência do Sistema Único de Saúde (SUS) e proteção dos grupos mais vulneráveis**.

A obesidade grave ($IMC \geq 55$) é uma condição clínica extrema, classificada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como **doença crônica, progressiva e multifatorial**. Pacientes nesse estágio apresentam, via de regra, limitação funcional severa, dependência parcial ou total para atividades diárias, e múltiplas comorbidades – diabetes tipo 2, hipertensão refratária, apneia obstrutiva do sono, doença hepática gordurosa, osteoartrites incapacitantes e alto risco cardiovascular.

Atualmente, o Município não dispõe de programa específico para esse segmento populacional. A assistência restringe-se, quando muito, ao acompanhamento ambulatorial básico, sem oferta regular dos análogos ao GLP-1 – medicamentos que, embora caros, apresentam **eficácia comprovada para redução ponderal significativa e melhora metabólica**, reduzindo sobrevida e riscos.

A proposição respeita o **art. 196 da Constituição Federal** (saúde como direito de todos e dever do Estado), o **art. 30, incisos I e VII**, que confere ao Município competência para legislar sobre assunto de interesse local e prestar serviços de saúde pública, bem como a **Lei Federal n.º 8.080/1990** (Lei Orgânica da Saúde), que atribui ao SUS municipal a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Não se trata de criar despesa sem previsão orçamentária, mas de estruturar **política pública prioritária**, que poderá ser regulamentada por decreto executivo e incluída no orçamento municipal via dotações próprias da Secretaria Municipal da Saúde, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto estabelece **critérios absolutos e transparentes** ($IMC \geq 55$, avaliação médica especializada, nutricional, psicológica, participação em projeto multiprofissional), afastando qualquer alegação de "distribuição irrestrita" ou uso off-label sem controle. A exigência de **reavaliação trimestral**, parecer técnico multiprofissional e previsão expressa de alta terapêutica demonstra preocupação com eficiência, segurança clínica e sustentabilidade.

A autorização para **registros fotográficos periódicos** (art. 2º, X) e o devido acompanhamento em prontuário clínico multidisciplinar (art. 4º, §2º, II) garantem registro objetivo da evolução, com respeito à intimidade do paciente e à LGPD.

Ignorar a obesidade graíssima significa condenar esses pacientes a internações repetidas por síndromes coronarianas, acidentes vasculares, infecções de pele, úlceras por

pressão, trombozes e agravamento de comorbidades. O custo da não intervenção – em leitos hospitalares, UTIs, cirurgias bariátricas de urgência e aposentadorias por invalidez precoce – é **maior que o da oferta ambulatorial estruturada com medicamentos modernos**.

Diversos Estados e Municípios (São Paulo/SP, Salvador/BA, Recife/PE) já implementaram programas semelhantes, com resultados positivos em redução de peso, melhora de qualidade de vida e economia de recursos secundários.

Diante do exposto, esta proposta **não apenas é legal e viável, mas necessária e urgente**. Barra do Garças não pode se omitir diante de uma condição que aprisiona o paciente em seu próprio corpo, sobrecarrega famílias e gasta recursos públicos de forma desordenada.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa **avanço ético, clínico e humanitário** na política municipal de saúde.

Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 11 de maio de 2026.

ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Vereador – PODEMOS.